HABEAS CORPUS Nº 515.930 - SP (2019/0172812-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
ADVOGADO	:	OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	DIEGO DE GOES BAULEO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus,** substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **DIEGO DE GOES BAULEO**, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e 90 (noventa) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 241-A e art. 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena-base referente ao crime previsto no art. 241-A do ECA, bem como afastar a continuidade delitiva e fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, restando-a estabelecida no patamar de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 31 (trinta e um) dias-multa**, nos termos do acórdão juntado às fls. 24-34, com a seguinte ementa:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade, autoria e 'dolo comprovados, pois o computador apreendido pertence ao acusado e nele foram encontradas imagens e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito. Além disso, houve a disponibilização de arquivos com conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores. 2. A defesa limitou-se a apresentar versões exculpantes e inverossímeis, sem qualquer prova que amparasse suas alegações, de modo que não há no conjunto probatório elementos aptos a suscitar, no mínimo, dúvida quanto*

à materialidade, autoria e dolo do apelante. 3. Dosimetria da pena. Pena-base do crime previsto no art. 241-A do ECA reduzida. Afastamento da continuidade delitiva e fixação de regime inicial semiaberto. 4. Apelação parcialmente provida."

No presente **writ**, o impetrante aduz que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na primeira etapa dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a exasperação da pena-base.

Nesse sentido, aduz que: *"No nosso caso, o juízo não poderia exasperar a pena base acima do mínimo legal do Paciente porque ele supostamente teria compartilhado foto, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente ou mesmo pela exposição de crianças e adolescentes à vivência de cenas de sexo explícito, mesmo porque, tais circunstâncias são elementares do tipo penal descrito no artigo 241-A, do ECA."*

Requer, ao final, a concessão da liminar, para suspender os efeitos da condenação, até o julgamento deste writ (fls. 3-22).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator